



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13017.000078/2002-67
Recurso nº 139.142 Voluntário
Matéria IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 292-00.044
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente MOBILIA BONITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/05/1997 a 20/05/1997

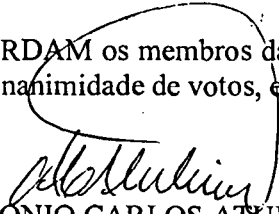
DCTF. ERRO DE FATO.

Evidenciado erro de fato no preenchimento da DCTF, é de se cancelar a exigência formalizada no auto de infração.

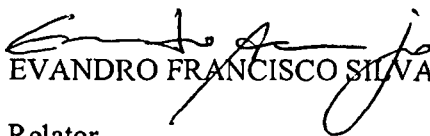
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário ante acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente em parte auto de infração lavrado para formalizar a exigência de parcela do IPI, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao período de apuração do segundo decêndio de maio de 1997. O lançamento é decorrente de revisão interna da DCTF apresentada pela autuada correspondente ao 2º trimestre de 1997.

Em sua impugnação, alega que o valor correto do débito relativo àquele período de apuração é de RS 7.284,58 e que o mesmo foi incluído no Refis, anexando documentos que diz comprovarem tal circunstância.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP entendeu que a alegação da recorrente carecia de provas, mantendo o lançamento no que diz respeito à parcela remanescente.

A decisão recorrida está assim ementada:

"PAGAMENTO PARCIAL.

Tendo o pagamento sido efetivado parcialmente, mantém-se a exigência da diferença que deixou de ser recolhida."

Em suas razões de recurso, a recorrente alega que o valor informado na DCTF referente ao 2º decêndio de maio de 1997 foi equivocado, tendo sido lançado o mesmo valor referente ao segundo decêndio de abril, apresentando documentos para comprovar o alegado.

É o Relatório.

Voto

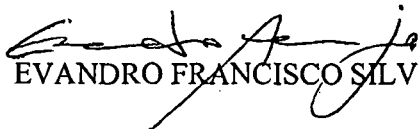
Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

Em busca da verdade material e levando em conta a livre convicção do julgador, entendo assistir razão à interessada, pois a probabilidade de que dois períodos de apuração do imposto venham a ter valores de débitos idênticos, ainda que dentro do campo das possibilidades, é infinitamente reduzida. Assim, a coincidência dos valores constantes da DCTF para os dois períodos de apuração, segundos decêndios de abril e maio de 1997 e os demais elementos constantes dos autos, me levam a acolher a alegação da recorrente por ver que o erro alegado oferece um *fumus* de verdade.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO